



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13411.000713/2003-34
Recurso nº 162.929 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão nº 193-00.018
Sessão de 13 de outubro de 2008
Recorrente INGENOR - INDÚSTRIA DE GESSO DO NORDESTE LTDA
Recorrida DRJ/Fortaleza/CE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: ISENÇÃO. LUCRO DA EXPLORAÇÃO.

A partir da vigência do Decreto Lei nº 1.598/77, o gozo da isenção e redução do imposto como incentivo ao desenvolvimento regional e setorial passou a incidir sobre o IRPJ calculado sobre o lucro da exploração, conforme definido no art. 19 do citado Decreto-lei, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei 7.959/89, apurado com base em valores registrados na escrituração regular com observância das leis comerciais e fiscais.

PAGAMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA. OPÇÃO.

A adoção da forma de pagamento do imposto pelo regime de pagamento mensal por estimativa é irretratável para todo o ano-calendário, não se admitindo a retificação de DARF para, através da substituição de códigos, alterar a opção exercida principalmente quando houve apresentação de Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica que demonstra a forma de tributação pelo lucro real.

RESERVA DE REAVALIAÇÃO.

O contribuinte deverá discriminar na reserva de reavaliação os bens reavaliados que a tenham originado, em condições de permitir a determinação do valor realizado em cada período de apuração. A avaliação dos bens deverá ser por 3 (três) peritos ou por empresa especializada.

Se a reavaliação não satisfizer aos requisitos previstos na legislação tributária, será adicionada ao lucro líquido do período de apuração, para efeito de determinar o lucro real.

Para fins fiscais, o critério de reavaliação previsto na Lei nº 6.404/76 foi estendido para as demais empresas tributadas pelo lucro real.

ALEGAÇÃO DE VALORES INCONSISTENTES.

Quando as infrações apuradas encontram-se devidamente descritas e quantificadas no auto de infração e demais termos e demonstrativos que lhe acompanham, toma-se como inconsistentes os argumentos da defesa de que os auditores teriam relatado valores inexistentes e totalmente desconhecidos da autuada.

CONCOMITÂNCIA DE MULTA ISOLADA COM MULTA ACOMPANHADA DO TRIBUTO.

A multa de ofício aplicada isoladamente sobre o valor do imposto apurado por estimativa, que deixou de ser recolhido, no curso do Ano-calendário, é aplicável concomitantemente com a multa de ofício calculada sobre o imposto devido com base no lucro real anual igualmente não recolhido, em face de se tratar de infrações distintas.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – INTIMAÇÃO - Não subsiste a alegação de cerceamento ao direito de defesa quando a intimação foi efetuada por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – COMPETÊNCIA – O Decreto nº 70.235/72 que regula o Processo Administrativo Fiscal não restringe a competência para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do domicílio tributário do contribuinte julgar o processo fiscal, em primeira instância, portanto, admite-se, por ato administrativo infra-legal, a transferência da competência de uma Delegacia de Julgamento para outra julgar o processo fiscal, independente da jurisdição geográfica a que se submete o contribuinte.

PEDIDO DE PERÍCIA - INDEFERIMENTO.

A admissibilidade de diligência ou perícia, por não se constituir em direito do autuado, depende do livre convencimento da autoridade julgadora como meio de melhor apurar os fatos, podendo como tal dispensar quando entender desnecessárias ao deslinde da questão. Ademais, tem-se como não formulado o pedido de perícia que deixa de atender aos requisitos do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, principalmente quando este se revela prescindível..

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

DECADÊNCIA. IRPJ

Estando o IRPJ sujeito ao regime de lançamento por homologação, o direito do Fisco constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, segundo regra do artigo 150, § 4º, do CTN. O fato gerador

2

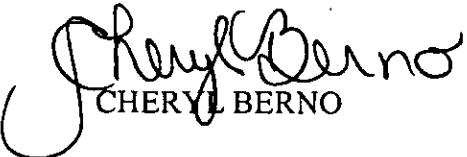
mais antigo, ocorrido em 31 de dezembro do ano de 1998, não foi atingido pela fluência do prazo decadencial, quando o lançamento foi regularmente notificado ao sujeito passivo antes de 31 de dezembro do ano de 2003.

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA.

O termo inicial para contagem do prazo decadencial relativo ao lançamento da multa de ofício isolada rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INGENOR - INDÚSTRIA DE GESSO DO NORDESTE LTDA

ACORDAM os membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e de nulidades; e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CHERYL BERNO

Presidente



ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Relatora

Formalizado em: 18 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO BEZERRA NETO e ROGÉRIO GARCIA PERES.

Relatório

INGENOR – INDÚSTRIA DE GESSO DO NORDESTE LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão de primeira instância, DRJ/Fortaleza/CE, que julgou parcialmente procedente, os lançamentos relativos ao crédito tributário constante dos seguintes autos de infração:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor total de R\$ 51.453,27, acrescido de 75% e juros de mora, fls. 461/478.

Multa Exigida Isoladamente, IRPJ - fls. 652/655, no valor total de R\$ 1.178,55.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 477/478, o auto de infração do IRPJ foi lavrado em decorrência das infrações a seguir descritas:

1. Base de Cálculo – Apuração Incorreta – imposto de renda recolhido a menor em virtude de a empresa adotar base de cálculo menor que a apurada na sua escrituração contábil e fiscal, conforme Termo de Verificação Fiscal, fls. 481/486 e Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada, fls. 449. Enquadramento legal: arts. 193, 195 e 196 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 – RIR/94; e arts. 247, 249 e 250 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

2. Receitas da Atividade – Diferença Apurada entre o Valor Escriturado e o Declarado/Pago (Verificações Obrigatórias) – Divergências constatadas entre os valores declarados e os valores escriturados, conforme apurado no Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada, fls. 458/460 e Termo de Verificação Fiscal, fls. 481/486. Enquadramento legal: arts. 224, 518, 519 e 841, inciso III do RIR/99.

O auto de infração da multa isolada foi formalizado em decorrência das seguintes infrações:

1. Multas Isoladas – Falta de Recolhimento do IRPJ sobre a Base de Cálculo Estimada – falta de pagamento do imposto de renda pessoa jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução, conforme Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada, fls. 651 e Termo de Verificação Fiscal, fls. 481/486. Enquadramento Legal: arts. 2º, 43, 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96.

2. Multas Isoladas – Diferença Apurada entre o Valor Escriturado e o Declarado/Pago – IRPJ Estimativas (Verificações Obrigatórias) - Divergências constatadas entre os valores declarados e os valores escriturados, resultando falta de pagamento do IRPJ incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução, conforme Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada, fls. 651. Enquadramento Legal: arts. 2º, 43, 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96; art. 889, incisos III e IV, do RIR/94.

Do Termo de Verificação Fiscal, fls.483/484, consta que o contribuinte procedeu a reavaliação de alguns bens do ativo permanente em 31/12/98, resultando em 02 Laudos de Reavaliação, fls.41/48, nos valores de R\$ 570.240,35 e R\$ 300.002,17, totalizando em R\$ 870.242,51, os quais não obedeceram às exigências legais do art. 35 do Decreto-lei nº

4
7

1.598/77 e do art. 8º da Lei nº 6.404/76. A reserva de reavaliação escriturada em 31/12/1998 está evidenciada no levantamento do Balanço Patrimonial, fls. 54/56, constante do Diário nº 02. Com fundamento no art. 2º da Lei nº 8.034/90 e art.35 do Decreto-Lei nº 1.598/77, foi procedida a realização da Reserva de Reavaliação no valor de R\$ 870.242,51, oferecendo-a, à tributação do IRPJ em 31/12/98.

A empresa foi cientificada da decisão proferida mediante o Acórdão nº 08-11.048/DRJ/FOR, de 28/06/2007, fls.678/704, conforme Intimação nº 174/2007 e Aviso de Recebimento (AR), em 16/07/07, fls.706 e 727, e interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes, em 09/08/2007, fls.709/724.

A decisão de primeira instância julgou parcialmente procedente a exigência relativa à multa isolada, fls. 652/657, que foi reduzida para os valores, fls.704, em razão da aplicação do art.106, inciso, II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN, em face da alteração promovida pelo artigo 14 da Lei nº 11.488/2007, que comina penalidade menos severa que a prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

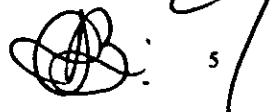
A) São as seguintes questões prejudiciais ao mérito, alegadas pela recorrente:

- 1) A empresa recebeu, pelos Correios via AR, a notificação onde consta o Acórdão proferido pela DRJ/FOR, não obstante deveria a notificação ter sido realizada na pessoa do advogado conforme instrumento de procuração, o que viola a Lei nº 8.906/94 (Estatuto OAB) e constitui ameaça de violação ao direito do exercício da profissão a privar o causídico de elaborar o recurso ou perder o prazo para tal imposição.
- 2) A decisão de primeira instância deveria de ter sido proferida por uma Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ da circunscrição da recorrente, no Estado de Pernambuco, no entanto nos autos consta decisão proferida pela DRJ de Fortaleza/CE, em outra circunscrição, fato este que anula a decisão proferida, como tem sido o entendimento do 3º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda traduzido na ementa do Acórdão 301-31.166, 1ª Câmara/DOU de 11.10.2004.
- 3) Que requereu, com esse mesmo no art.18 do Decreto nº 70.235/72, a realização de perícia para fins de ser verificado o valor da Reserva de Reavaliação, glosado pelo agente autuante, no entanto tal pedido foi indeferido, o que ofende ao princípio da ampla defesa, motivo pelo qual deve ser deferida.
- 4) No tocante ao prazo decadencial de constituição do crédito, alega que:

A decisão proferida não acatou a extinção da exação pela decorrência da prescrição justificando que a cobrança de débitos relativos ao IRPJ ocorre no lapso temporal de 05 (cinco) anos.

Nos termos do art. 156, V, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária.

No âmbito do direito tributário a prescrição fulmina não só a ação do fisco, mas o próprio crédito tributário. O Lapso temporal superior a cinco anos contados entre a data do fato gerador e a constituição do crédito pelo fisco encerra o direito da Fazenda em constituir o crédito tributário decorrente.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'G' or 'S'.

Nesse sentido a defesa transcreve decisão do Tribunal de Justiça de Pernambuco AC 912676 – PE Rel. Des. Milton José Neves – DJPE 10.04.2003, e ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes, fls. 713/714.

B) No mérito, reitera de forma parcial os argumentos expendidos com a impugnação, que em síntese são os seguintes, correlacionados com a matéria recorrida:

1) INCENTIVOS FISCAIS DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

Alega que a recorrente não pode ser tributada pelo Imposto de Renda de Pessoa Jurídica até o ano-calendário de 2002 em face da isenção conferida pela Portaria DAI/PTE 0187/92, de 27/maio/1992, conferida pela SUDENE SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE (MINISTÉRIO DO INTERIOR), pelo período do exercício fiscal de 1992, ano base 1991, e terminando no exercício fiscal de 2001, ano base 2000.

Diz que a legislação vigente determina que a isenção concedida pelo Poder Público não será computada na determinação do lucro real, trazendo à colação, os artigos 231 e 443 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99) e jurisprudência do STJ que se manifestou favorável a isenção conferida pela SUDENE quanto ao lucro da exploração (fls. 714/716)

2) PAGAMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA

Quanto ao tópico, assim, pronuncia-se a recorrente:

O Imposto a que se refere a lei em comento é o IMPOSTO DE RENDA !

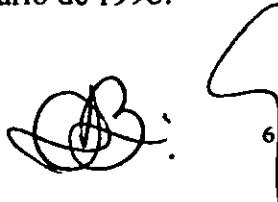
Desta forma houve apenas um equívoco na aferição do código de receita da contribuição social, enquanto que o imposto de renda foi recolhido no código correto, pela apuração do Lucro Real.

Se a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido fosse devida por pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido esta estaria dispensada de escrituração contábil ! (sic)

O auditor signatário da autuação ressalta que realizou a apuração pela escrituração contábil do contribuinte autuado, destarte o regime do contribuinte no ano-calendário de 1998 era Lucro Real! Inexiste apuração incorreta do imposto pela base de cálculo!

Segundo os termos da Lei nº 9.065, de 20.06.1995, o pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos artigos 28 e 29 da Lei 8.921/95.

Destarte, ficou enfaticamente demonstrado no balanço que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos artigos 28 e 29 da Lei 8.921/95, despiciendo assim a transcrição deste para o LALUR quanto ao ano-calendário de 1998.

 6

Impossível ser acolhida a autuação fundamentada em legislação inexistente ao tempo da fluência dos fatos reportados.

O recolhimento da CSLL pelo código 2484 (Estimativa) ocorreu no ano de 1998, e deve ser analisado pela Lei de vigência.

Há, inclusive uma confusão jurídica porque a Lei nº 8.383/91, em seu art. 41, § 3º, autoriza o recolhimento também de forma mensal mesmo no caso de contribuinte optante pelo lucro presumido.

O que importa na realidade é que as pessoas jurídicas deverão apresentar, em cada ano, declaração de ajuste anual consolidando os resultados mensais auferidos nos meses de janeiro a dezembro do ano anterior, nos termos do Art. 43 da Lei nº 8.383/91, como procedeu o autuado ao apresentar a Declaração Retificadora do IR DIPJ 1999, ano-calendário 1998, cópia junta.

De acordo com a legislação em comento os resultados mensais serão apurados, ainda que a pessoa jurídica tenha optado pela forma de pagamento do imposto e adicional referida no artigo 39 do referido diploma legal.

Importa ressaltar, mesmo na hipótese do erro no preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (CSLL-estimativa 2484), aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 9.689, de 1988) e ao imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, artigo 35) as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas. Vide art. 44 da lei nº 8.383/91.

O contribuinte ao apresentar a Declaração de Retificação do IRPJ 1999 constatou o erro por ele cometido no preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), antes mesmo de ser inicializado o procedimento fiscal sub exame.

Apresentou regularmente as declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos anos-calendário 1999, 2000, 2001. Sendo que a partir de 2001 optou pelo Lucro Presumido, como faz prova as cópias em anexo.

Consoante se vê os valores descritos no Termo de Verificação e constatação fiscal, os insignes auditores relatam valores inexistentes e totalmente desconhecido pela empresa autuada, uma vez que toda hipótese de incidência foi legalmente escriturada no Livro Diário, bem como nas Declarações de Rendimento da Pessoa Jurídica dos exercícios referenciados (cópias inclusas).

3) CONSTITUIÇÃO DA RESERVA DE REAVALIAÇÃO (LAUDO DE REAVALIAÇÃO)

Sobre a realização da reserva, afirma a recorrente que a contrapartida do aumento do valor de bens do ativo permanente, em virtude de nova avaliação baseada em laudo nos termos do art.8º da Lei nº 6.404, de 1976, não será computada no lucro real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação (Decreto –Lei nº 1.598, de 1977, art.35, e Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art.1º, inciso VI).

Assevera ainda, a teor do art.434,§§ 1º e 2º do RIR/99 e, o art.4º da Lei nº 9.959/2000 que a contrapartida da reavaliação de quaisquer bens da pessoa jurídica somente poderá ser computada em conta de resultado ou na determinação do lucro real e da base de

cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, quando ocorrer a efetiva realização do bem reavaliado.

O laudo de avaliação dos bens imóveis é perfeitamente legal em vista de ter sido realizado pelo engenheiro civil Wilton Pereira da Silva, devidamente inscrito no CREA/PE sob o nº 18.009D, habilitado para o encargo.

Da mesma forma foi procedido o Laudo de Avaliação das Máquinas e Instalações, realizado pelo engenheiro mecânico/segurança Antonio Wilson Ferraz Araeas, devidamente inscrito no CREA sob o nº 8002 D 2ª Região PE e DRT 01 8058/80, também com atribuição legal para o encargo.

Portanto os LAUDOS DE AVALIAÇÕES é ato jurídico perfeito e acabado e somente serão anulados por ato judicial.

Por seu turno, o 1º Conselho de Contribuintes já se manifestou que simples falta de elementos formais no laudo de avaliação não é fator determinante para descharacterizar a reavaliação realizada (ementa de acórdão do Conselho de Contribuintes transcrita às fls. 719/720).

Porquanto, ao invés de glosar o Laudo de Reavaliação, deveria o auditor fiscal ter requisitado a avaliação contraditória, o que ainda pode ser realizada pelo exame pericial.

Não procede a glosa do reconhecimento, em 31.12.1998, dos efeitos da reavaliação referente à incorporação a ativo permanente no valor total de R\$ 870.242,51, sob pena da tributação de valores fictícios e consequente imposição ilegal de Imposto de Renda.

A reserva de reavaliação constituída em virtude de reavaliação de bens do ativo permanente deve ser computada na determinação do lucro real do período-base em que ocorrer a incorporação, e, por uma relação de causa e efeito, afasta-se também a glosa para a exigência Contribuição Social sobre o Lucro, pois a operação regularmente contabilizada é passível de dedução (ementa de acórdão do Conselho de Contribuintes transcrita às fls. 721).

Outro ponto importante que deve ser impugnado é o aspecto temporal da hipótese de incidência, porque na reavaliação de bens ano-calendário 1998, ocorrido antes de 1º de janeiro de 2000, data em que a Lei nº 9.959/2000 (conversão da Medida Provisória 1.924/99) entrou em vigor, a incorporação da reserva de reavaliação de bens ao capital social enseja sua tributação, como regra, no período em que for efetivada.

Desnecessário assim a constituição da Reserva de Reavaliação no Diário e no Razão de 1998. Conforme precedente do 1º Conselho de Contribuintes Proc. 10680.014341/200101 Rec. 131.688 (Ac. 10321.232) – 3ª C. Rel. João Bellini Júnior DOU 30.06.2003 p. 46.

Ademais, a Avaliação do valor do imóvel, com registro no livro Diário a débito da conta de Reserva de Reavaliação do Patrimônio Líquido e a crédito da conta do imóvel equivale ao registro da reavaliação e como tal não acarreta qualquer prejuízo para a Fazenda Nacional.

4) DA MULTA DE OFÍCIO LANÇADA



Argüindo a improcedência da multa de ofício, reitera, que o auditor fiscal lavrou o AI com imputação de multa de 75%, no entanto deixou de fundamentar o motivo da autuação relativa à multa.

É imprescindível que do Auto de Infração conste a fundamentação legal pela imposição do acessório, sob pena de nulidade do Auto, nos termos preconizado na SÚMULA 14 do 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. (transcrita às fls.722).

Alega que da mesma forma deve ser visto a INAPLICABILIDADE DE DUAS MULTAS, estas, pois, as formas básicas de sancionamento jurídico-tributário, sem prejuízo de outras de incidência pertinente à jurisdição penal, quando a significação do ilícito tributário tenha sido de tal gravidade que haja sido incorporado na legislação penal (como é o caso do contrabando, do descaminho, da sonegação tributária, da apropriação indébita tributária, entre outros).

Porquanto, com espeque na SÚMULA nº 14, exora pela exclusão da multa de ofício e da multa isolada

De todo o exposto requer a defesa, a extinção da exação sobre o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e os encargos legais, bem como a multa exigida isoladamente.



Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, protocolizado em 09/08/2007, deve, pois, ser conhecido.

QUESTÕES PRELIMINARES:

1) A empresa, por seu advogado, alega que recebeu, pelos Correios via AR, a notificação onde consta o Acórdão proferido pela DRJ/FOR, não obstante deveria a notificação ter sido realizada na pessoa do advogado conforme instrumento de procuração, o que viola a Lei nº 8.906/94 (Estatuto OAB) e constitui ameaça de violação ao direito do exercício da profissão a privar o causídico de elaborar o recurso ou perder o prazo para tal imposição.

Para melhor compreensão da matéria cabe transcrever o art.23 do Decreto nº 70.235/72, que assim dispõe:

Art.23. Far-se-á a intimação:

I – pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar. (Redação dada pelo art.67 da Lei nº 9.532/97)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. (Redação dada pelo art.67 da Lei nº 9.532/97)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I – na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

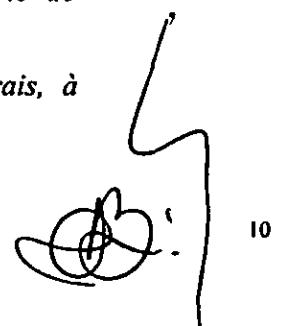
II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532/97)

(...)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pelo art. 113 da Lei nº 11.196/2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I – o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e


10

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Redação dada pelo art. 113 da Lei n.º 11.196/2005)

A alegação da recorrente é da possibilidade de cerceamento do direito de defesa inexistindo nos autos fato a demonstrar o direito cerceado.

O inciso II do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72 autoriza a intimação por via postal, com prova do recebimento, sem ordem de preferência pela intimação pessoal ao representante legal. Tendo a administração tributária adotado a modalidade (via postal), deverá fazê-la no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, considerado como tal o endereço postal fornecido pelo sujeito passivo para fins cadastrais a teor da exigência legal para a validade do ato jurídico.

Da inteligência do dispositivo legal acima enunciado, há de se concluir que a lei processual, não exige que a ciência de recebimento de atos processuais (intimação que dá ciência do Acórdão proferido pela DRJ/FOR) seja dada por representante legal da empresa, sendo válido o recebimento e ciência apostila por qualquer pessoa que receber o Aviso de Recebimento (AR) no endereço indicado. A intimação por via postal considera-se perfeita quando o AR tenha sido encaminhado para o domicílio fiscal do contribuinte.

Com efeito, não assiste razão à recorrente. O argumento é teratológico, fora da razoabilidade jurídica, tendo em vista que é válida a intimação via postal remetida ao endereço da empresa que consta do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

A subsunção à lei processual em comento não constitui qualquer violação à Lei nº 8.906/94 (Estatuto OAB) nem tampouco oferece ameaça de violação ao direito do exercício da profissão a privar o causídico de elaborar o recurso ou perder o prazo para tal imposição.

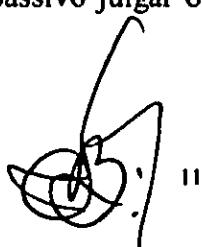
2) Também não merece acolhida o apelo da recorrente para anular a decisão de primeira instância em razão de ter sido proferida por uma Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ fora da circunscrição da recorrente, no Estado de Pernambuco, no caso decisão proferida pela DRJ de Fortaleza/CE.

Sobre o julgamento do processo em primeira instância o Decreto nº 70.235/72 estabelece, *in verbis*:

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; (Redação dada pelo art. 64 da Medida Provisória n.º 2.113-30, de 26/04/2001 – atual Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24/08/2001)

De pronto se constata que a lei processual não delimita a competência, com exclusividade, para o órgão administrativo do domicílio tributário do sujeito passivo julgar o processo, em primeira instância.



11

É certo que o domicílio tributário do sujeito passivo está circunscrito no Estado de Pernambuco, porém o Secretário da Receita Federal no uso da competência que lhe confere o inciso XXVII do art.230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 030, de 25/02/2005, por força da Portaria SRF nº 295 de 20/03/2007 (DOU 22/03/2007), resolveu transferir a competência para julgamento do presente processo fiscal, entre outros, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife/PE para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, fls.675.

Do exposto, conclui-se que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza proferiu a decisão na boa e devida forma nos limites de sua competência, independente da jurisdição geográfica a que se submete o contribuinte e sem prejuízo deste.

3) Quanto ao prazo decadencial de constituição do crédito, a recorrente alega que a decisão proferida não acatou a extinção da exação pela decorrência da prescrição justificando que a cobrança de débitos relativos ao IRPJ ocorre no lapso temporal de 05 (cinco) anos e ao final exora a aplicação do prazo decadencial sob exame.

Embora o sujeito passivo tenha se referido à “Prescrição” (ação para cobrança do crédito tributário), toma-se por arguir o instituto da “Decadência” (direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário), uma vez que a matéria aqui tratada envolve o ato de apuração do crédito tributário via lançamento de ofício, e não a execução de crédito tributário já constituído.

É sabido que, hodiernamente, dentre as modalidades de lançamento previstas na Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional – CTN, o imposto sobre a renda submete-se à modalidade de lançamento por homologação disciplinada no art. 150 do CTN, e seus parágrafos, na medida em que cabe ao sujeito passivo apurar e recolher espontaneamente o tributo devido.

Para melhor compreender o que se pretende demonstrar, quanto à decadência, faz-se necessário transcrever a legislação pertinente:

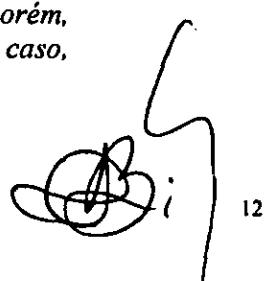
Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.


12

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O texto da lei é claro na fixação do termo inicial para a contagem do prazo decadencial que é o fato gerador do imposto, que nos casos de fatos complexivos como o do IRPJ, temos que buscar a periodicidade em que tal imposto é apurado, podendo ser mensal, trimestral ou anual.

É certo, que a decadência em matéria tributária está definida no artigo 173 do CTN, que estabelece como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em o tributo poderia ser lançado.

A regra vale para todas as modalidades de lançamento previstas na Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional – CTN.

Ocorre que o artigo 150 do CTN que regula o lançamento por homologação estabelece em seu § 4º a homologação tácita em 5 (cinco) anos a contar do fato gerador do imposto.

Entendo que a regra contida no § 4º do artigo 150, de fato, antecipa o prazo decadencial, em relação à regra contida no art 173 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional – CTN, ou seja, ao invés de ocorrer em cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte ocorre em cinco anos a contar, do fato gerador no caso de lançamento por homologação.

Sobre o assunto convém esclarecer que, não restam dúvidas de que, nos anos-calendário de 1998 e seguintes, a legislação tributária vigente, relativa ao IRPJ, atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, enquadrando-se na modalidade de lançamento prevista no art. 150 do CTN – Lançamento por Homologação.

Como se trata de opção pelo lucro real anual, o fato gerador mais antigo ocorreu em 31.12.1998, portanto o prazo para a homologação tácita, como previsto no art.150 § 4º, somente ocorreria em 31.12.2003, havendo o contribuinte sido regularmente notificado do lançamento em 19/12/2003, fls. 476 e 653, não há falar em decadência em relação ao lançamento tributário objeto dos presentes autos, portanto, conclui-se pela legitimidade da exação fiscal do IRPJ, nesse aspecto.

Analisando-se a declaração de rendimentos do sujeito passivo, relativa ao fato gerador mais antigo (ano-calendário de 1998, fls. 404/407), verifica-se que o contribuinte optou pela tributação com base no lucro real anual, estando sujeito ao pagamento mensal por estimativa, não tendo, contudo, efetuado qualquer recolhimento do IRPJ a esse título, conforme Termo de Verificação Fiscal, fls.481/486.

Assim, no que se refere ao lançamento da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa, fls. 653/656, não tem aplicabilidade o art.150, § 4º, a regra a ser observada para contagem do prazo decadencial é a estabelecida no art. 173, I, do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), por

se tratar de penalidade a ser aplicada a partir do vencimento da parcela mensal não paga. Desta forma, para os meses de janeiro a outubro de 1998 (fatos geradores mais antigos), o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado correspondeu a 01/01/1999, findando o prazo quinquenal em 01/01/2004. O auto de infração foi dado ciência em 19/12/2003.

Como se vê, o lapso temporal é inferior aos cinco anos, portanto, não encerra o direito da Fazenda constituir o crédito tributário decorrente do descumprimento da obrigação, como alegado pela recorrente.

Vê-se, pois, que também nessa situação não se operou a decadência haja vista o lançamento efetuado no prazo autorizado pelo art. 173, I, do CTN.

4) Denegação do Pedido de Perícia.

Sobre o pedido de perícia para aferir o valor constante do laudo da Reserva de Reavaliação de imóveis, não merece reproche à decisão de primeiro grau a qual esclarece que, apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de diligências ou perícias, é necessário que o requerente observe as disposições contidas no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, a saber:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de pericia, o nome, o endereço e a qualificação profissional dos seu perito.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou pericia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

(...)

O contribuinte, apesar de solicitar a realização de perícia, não cumpriu os requisitos previstos na legislação tributária.

A admissibilidade de diligência ou perícia, por não se constituir em direito do autuado, depende do livre convencimento da autoridade julgadora como meio de melhor apurar os fatos, podendo como tal dispensar quando entender desnecessárias ao deslinde da questão.

Os elementos constantes no processo são suficientes para uma análise conclusiva da lide, conforme se poderá verificar na análise do mérito da autuação. De sorte, a manter o indeferimento do pedido de perícia, com esteio no art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores.

QUESTÕES DE MÉRITO

1) Incentivos Fiscais de Isenção do Imposto de Renda.

A defesa alega que a empresa não pode ser tributada pelo Imposto de Renda de Pessoa Jurídica até o ano-calendário de 2002, em face da isenção conferida pela Portaria DAÍ/PTE 0187/92, de 27/maio/1992.

Inicialmente importa esclarecer que, a isenção a que faz jus o sujeito passivo refere-se ao imposto e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração da atividade, conforme explicitado na Portaria DAÍ/IC 0187/92, (fls. 39/40).

O prazo da isenção foi de 10 anos, iniciando-se no exercício fiscal de 1992, ano-base de 1991, e terminando no exercício fiscal de 2001, ano-base de 2000.

A decisão de primeiro grau fez um apanhado da legislação pertinente ao assunto, de modo que por economia processual merece ser aproveitado para as razões de decidir.

É certo que, a partir da vigência do Decreto Lei nº 1.598/77, o gozo da isenção e redução do imposto como incentivo ao desenvolvimento regional e setorial passou a incidir sobre o IRPJ calculado sobre o lucro da exploração.

O lucro da exploração, é o lucro das atividades relativas aos setores ou empreendimentos objetos de incentivo fiscal ou de tributação favorecida, conforme definido no art. 19 do citado Decreto-lei, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei 7.959/89 (arts. 412 do RIR/80, 555 do RIR/94 e 544 do RIR/99), *in verbis*:

"Considera-se lucro da exploração o lucro líquido do período de apuração, antes de deduzida a provisão para o imposto de renda, ajustado pela exclusão dos seguintes valores:

I – a parte das receitas financeiras que exceder às despesas financeiras, observado o disposto no parágrafo único do art. 375;

II – os rendimentos e prejuízos das participações societárias; e III – os resultados não operacionais". (Destaquei)

O lucro da exploração, portanto, é apurado tendo por base o lucro líquido do exercício ajustado mediante as exclusões acima indicadas.

O lucro líquido do período, antes dos ajustes, para fins de apuração do lucro da exploração, resulta da soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais e das participações, devendo ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial (arts. 194 do RIR/94 e 248 do RIR/99).

Com efeito, para a apuração do lucro líquido do exercício como definido no art.194 do RIR/94 e 248 do RIR/99 e, consequentemente, do lucro da exploração, a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, devendo esta escrituração abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, a teor do art. 197 e parágrafo único do RIR/94 (art. 251 do RIR/99).

Como se disse o incentivo fiscal deverá ser calculado com base no lucro da exploração, apurado com base em valores registrados na escrituração regular com observância das leis comerciais e fiscais, restrito, portanto, aos valores consignados na escrituração.

Enfim, não há dispositivo legal que determine a recomposição do lucro da exploração para serem computados os valores lançados em procedimento de ofício (Auto de Infração).

Assim conduziu a jurisprudência administrativa transcrita pelo relator da decisão de primeiro grau ao qual peço vênia para colacionar as ementas dos seguintes Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes de números 101-76.789/86, 80.075/90, 80.185/90 e 102-27.854/93:

"Ac. 1º CC 80.075/90 e 80.185/90: "Somente são objeto do incentivo as receitas contabilizadas. As glosas de custos e despesas ensejam a adição dos respectivos valores ao lucro real, sem afetar o lucro líquido e, consequentemente, o lucro da exploração."

Ac. 1º CC 101-76.789/86: "Em se tratando de favor fiscal calculado com base no lucro da exploração e exclusivo do lucro real, base de cálculo do imposto, a adição das despesas indedutíveis ao lucro real não afeta o cálculo do benefício".

Ac. 1º CC 102-27.854/93: "A isenção refere-se ao imposto incidente sobre o lucro da exploração. Não alcança parcelas do tributo calculado em função de despesas indedutíveis ou de receitas omitidas, porque tais parcelas adicionadas ao lucro líquido para determinação do lucro real não podem afetar o lucro da exploração, salvo quando se tratar de ajuste expressamente previsto na legislação".

Depreende-se da análise do Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada, fls. 449, e demais quadros que o acompanham, que foi considerado pelo autuante na apuração do imposto devido o valor correspondente à isenção ou redução do imposto calculado com base no lucro da exploração a que faz jus o contribuinte..

Ipsso facto, não merecem guarida os argumentos da defesa nesse aspecto.

2) DO PAGAMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA

A recorrente, de modo confuso como visto no relatório, alega que não ocorreu nenhuma apuração incorreta, o que houve foi que o contribuinte, de forma errônea, recolheu a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL com o código 2484 (CSLL ESTIMATIVA), mas na realidade o contribuinte autuado é enquadrado como lucro real no ano-calendário de 1998.

De acordo com a legislação tributária vigente (arts. 2º, 3º, parágrafo único, 28 e 30 da Lei nº 9.430/96), a opção pelo lucro real anual é exercida com o pagamento mensal do imposto correspondente ao mês de janeiro (ou do início de atividade, quando for o caso), com vencimento no último dia útil do mês subsequente, observado o seguinte:

a) o exercício dessa opção implica, por si só, a obrigatoriedade de apuração anual do lucro real, em 31 de dezembro ou por ocasião de incorporação, fusão, cisão ou encerramento das atividades, ficando a empresa impedida de optar pela tributação com base no lucro presumido, mesmo que não esteja enquadrada em nenhuma das outras situações que a obrigam à apuração do lucro real;



16

b) a opção pelo pagamento mensal do Imposto de Renda impõe o pagamento mensal também da Contribuição Social sobre o Lucro.

A adoção da forma de pagamento do imposto pelo regime de pagamento mensal por estimativa é irretratável para todo o ano-calendário (art. 3º, *caput*, da Lei nº 9.430/96), não se admitindo, pois, a retificação de DARF para, através da substituição de códigos, alterar a opção exercida.

Portanto, não resta configurado erro no preenchimento do DARF. Adicione-se a isso o fato de que o próprio contribuinte informou em sua declaração de rendimentos (DIPJ) do ano-calendário de 1998 que a sua forma de opção foi pelo lucro real anual (fls. 307/329).

A defendente afirma, em seguida, que teria ficado enfaticamente demonstrado no balanço que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos artigos 28 e 29 da Lei 8.921/95 (sic), despiciendo, assim, a transcrição deste para o LALUR quanto ao ano-calendário de 1998.

Supõe-se que, o contribuinte quis se referir à Lei nº 8.981/95 porém não se verifica qualquer relação com a matéria alegada. Os artigos 28 e 29 da referida lei tratam da apuração da base de cálculo da CSLL por estimativa, não abordando a suposta dispensa na transcrição do LALUR. Ademais, consta declaração do contador fls.51 que não possui o LALUR nem os balanços/balanceiros mensais solicitados.

A defesa também faz referência ao art. 41, § 3º da Lei nº 8.383/91, afirmando que há uma confusão jurídica, haja vista que o referido dispositivo legal autorizaria o recolhimento de forma mensal mesmo no caso de contribuinte optante pelo lucro presumido.

Para melhor compreensão, preferível transcrever o dispositivo citado pela defesa:

Art. 41. A tributação com base no lucro arbitrado somente será admitida em caso de lançamento de ofício, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta lei.

§ 1º O lucro arbitrado e a contribuição social serão apurados mensalmente.

§ 2º O lucro arbitrado, diminuído do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social, será considerado distribuído aos sócios ou ao titular da empresa e tributado exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

§ 3º A contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro arbitrado será devida mensalmente.

Como se pode observar, o citado art. 41, § 3º, da Lei nº 8.383/91 trata da apuração da CSLL com base no lucro arbitrado, não mantendo relação alguma com a presente exação, uma vez que essa não foi a forma de tributação adotada na constituição do crédito tributário.

A recorrente, de forma imprecisa e sem argumentos específicos alega que os auditores teriam relatado valores inexistentes e totalmente desconhecidos pela empresa autuada

e que “(...) toda hipótese de incidência foi legalmente escriturada no Livro Diário, bem como nas Declarações de Rendimento da Pessoa Jurídica dos exercícios referenciados”.

Cabe à autuada para se insurgir dessa forma indicar o erro supostamente cometido, e não simplesmente alegar de forma genérica sem qualquer comprovação.

Não se acolhe essa afirmação tendo em vista que tanto no Auto de Infração, quanto no Termo de Verificação Fiscal, fls. 481/486, foram explicitadas as infrações: a) não realização da reserva de reavaliação; b) despesas transcritas a maior do Razão para demonstração do resultado; c) receitas financeiras transcritas a menor do Diário para Demonstração do Resultado; e d) diferenças apuradas entre o valor apurado na escrituração e o declarado/pago.

Destarte, são desprovidos de sustentação os argumentos expendidos pela defesa.

3) DA CONSTITUIÇÃO DA RESERVA DE REAVALIAÇÃO

Para facilitar a análise sobre a glossa da reavaliação de alguns bens do ativo permanente da empresa em 30/12/1998, indicada no item 3.4 do Termo de Verificação Fiscal, fls. 483, faz-se necessário transcrever os dispositivos contidos na legislação tributária que tratam da matéria (RIR/94 – fatos geradores ocorridos em 1998):

Art. 382. A contrapartida do aumento de valor de bens do ativo permanente, em virtude de nova avaliação baseada em laudo nos termos do art. 8º da Lei nº 6.404, de 1976, não será computada no lucro real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 35, e Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 1º, inciso VI).

§ 1º O laudo que servir de base ao registro de reavaliação de bens deve identificar os bens reavaliados pela conta em que estão escriturados e indicar as datas da aquisição e das modificações no seu custo original.

§ 2º O contribuinte deverá discriminar na reserva de reavaliação os bens reavaliados que a tenham originado, em condições de permitir a determinação do valor realizado em cada período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 35, § 2º).

§ 3º Se a reavaliação não satisfizer aos requisitos deste artigo, será adicionada ao lucro líquido do período de apuração, para efeito de determinar o lucro real (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 43, § 1º, alínea “h”, e Lei nº 154, de 1947, art. 1º).

Art. 383. O valor da reserva referida no artigo anterior será computado na determinação do lucro real (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 35, § 1º, e Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 1º, inciso VI):

I - no período de apuração em que for utilizado para aumento do capital social, no montante capitalizado, ressalvado o disposto no artigo seguinte;

II - em cada período de apuração, no montante do aumento do valor dos bens reavaliados que tenha sido realizado no período, inclusive mediante:

- a) alienação, sob qualquer forma;*
- b) depreciação, amortização ou exaustão;*
- c) baixa por perecimento.*

É certo que, a legislação tributária admite a reavaliação de qualquer bem do ativo permanente, exceto os investimentos avaliados pela equivalência patrimonial.

Nesse sentido a Lei 6.404/76 (Lei das S/A) admite a possibilidade de se avaliarem os ativos de uma empresa pelo seu valor de mercado, ao que denomina de reavaliação. Da leitura do art.382 verifica-se que a legislação tributária admite esse procedimento para todas as empresas tributadas pelo lucro real.

Da dicção do preceituado acima, nota-se, que, por expressa determinação legal, o critério de reavaliação previsto na Lei das S/A também se estende, para fins fiscais, para as empresas tributadas pelo lucro real.

Na reavaliação abandona-se o custo do bem original, corrigido monetariamente até 31/12/95, e utiliza-se o novo valor econômico do ativo obtido a partir do laudo de avaliação elaborado.

A reavaliação deverá ser procedida por três peritos, ou então uma empresa especializada que deverão elaborar o laudo de avaliação nos termos do art. 8º da Lei das S/A que assim dispõe:

Art. 8º A avaliação dos bens será feita por 3 (três) peritos ou por empresa especializada, nomeados em assembleia-geral dos subscritores, convocada pela imprensa e presidida por um dos fundadores, instalando-se em primeira convocação com a presença de subscritores que representem metade, pelo menos, do capital social, e em segunda convocação com qualquer número.

De acordo com o § 1º do art.382 do RIR/94, acima transrito, “*O laudo que servir de base ao registro de reavaliação de bens deve identificar os bens reavaliados pela conta em que estão escriturados e indicar as datas da aquisição e das modificações no seu custo original*”.

Quanto ao laudo de avaliação, fls.41/48, apesar de relacionados os bens e valores de reavaliação, não constam informações essenciais para substanciar a reavaliação, e o controle da reserva a saber: identificação dos bens reavaliados pela conta em que estão escriturados, indicação das datas de aquisição e modificações no seu custo original. Os critérios utilizados para a avaliação foram apenas citados sem os elementos de comprovação adotados.

Diante das disposições legais que regem a matéria, não há como aceitar os laudos de reavaliação apontados pela defesa na peça recursal, pois foram elaborados por apenas um perito (Laudo 1 – Sr. Wilton Pereira da Silva (Engenheiro Civil) e Laudo 2 – Sr. Antônio Vilson Ferraz Arraes (Engenheiro Mecânico/Segurança), portanto, em absoluto descumprimento ao disposto no art. 8º acima transrito e ainda sem as informações essenciais dispostas no § 1º do art.382 do RIR/94.


19

Outro ponto não menos considerável é sobre a contabilização da reserva de reavaliação, que deve obedecer ao disposto no artigo 182, § 3º da Lei 6.404/76, *ipsis litteris* :

"Serão classificadas como reservas de reavaliação as contrapartidas de aumentos de valor atribuídos a elementos do ativo em virtude de novas avaliações com base em laudo nos termos do art. 8º, aprovado pela assembléia geral."

Assim, a reserva de reavaliação deverá registrar a parte do patrimônio líquido constituído com ganhos de capital ainda não realizados, decorrentes de novas avaliações de elementos integrantes do ativo, avaliações essas que deverão obedecer ao prescrito em lei.

A partida da reavaliação será debitada no próprio ativo reavaliado. O ativo, com novo valor contábil, não precisa estar subdividido, para mostrar o valor original e o acréscimo pela reavaliação. Deverá ter um único total, já que o controle do valor reavaliado será efetuado na conta de reserva, do patrimônio líquido.

Na peça de defesa apesar da recorrente transcrever o art.434 e seus parágrafos do RIR/99, constata-se que, o contribuinte ao proceder a reavaliação, deixou de discriminar na respectiva Reserva os bens que a originaram, em condições de permitir a determinação do valor realizado em cada período, segundo o disposto no § 2º do art. 382 do RIR/94, como bem explicitou o autuante às fls.483.

O procedimento em causa, impossibilitou o controle da contrapartida da reserva de reavaliação, à medida que fosse ocorrendo a efetiva realização do bem reavaliado.

Diante do exposto, restando comprovado que as reavaliações em questão não satisfizeram aos requisitos da legislação tributária, cabível a adição ao lucro líquido do período de apuração, para efeito de determinar o lucro real nos termos do § 3º do art. 382 do RIR/94.

Registre-se que a reavaliação dos bens ocorreu no ano-calendário de 1998, mesmo período em que se procedeu à adição ao lucro líquido para efeitos de apuração do valor considerado no lançado de ofício (R\$ 870.242,51), portanto não se vislumbra qualquer testilha relacionada com o aspecto temporal da hipótese de incidência e violação à Lei nº 9.959/2000, como alegado na defesa.

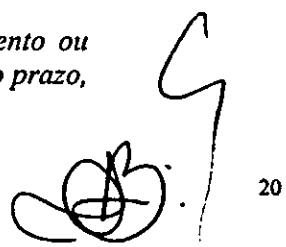
4) DAS MULTAS DE OFÍCIO LANÇADAS

Alega o sujeito passivo que o auditor fiscal lavrou o auto de infração com imputação de multa de 75%, mas no entanto deixou de fundamentar o motivo da autuação relativa à multa.

De início vale ressaltar que a multa de ofício lançada, no percentual de 75%, escora-se no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I-de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo,


20

sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

O mencionado dispositivo legal encontra-se indicado no Demonstrativo de Multa e Juros de Mora, fls. 474, parte integrante do auto de infração do IRPJ, fls. 461/478, em razão do sujeito passivo não haver declarado e/ou pago o crédito tributário.

O descumprimento da obrigação tributária impõe a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, conforme prevista no inciso I do dispositivo legal acima transcrito.

Sob o título “Inaplicabilidade de Duas Multas”, alega a defesa ser inaplicável a multa prevista no inciso IV do § 1º do Art. 44 da Lei nº 9.430/1996, cumulativamente com a multa prevista em seu inciso I.

Apenas para recordar, consta do relatório que a Medida Provisória nº 351/2007 (convertida na Lei nº 11.488/2007) no seu art. 14 alterou o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, e por consequência reduziu para 50% a penalidade prevista no inciso IV do § 1º do Art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

Conforme já comentado anteriormente, a aplicação da multa prevista no inciso I do art. 44 justificou-se pela constatação de que o sujeito passivo não havia declarado/pago os valores lançados de ofício.

Já o inciso IV § 1º do Art. 44 da Lei nº 9.430/1996, traz a seguinte cominação:

§1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

IV -isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

O art. 2º acima de que trata o inciso IV trata da obrigatoriedade do recolhimento mensal por estimativa, das empresas optantes pelo lucro real anual.

Com efeito, tendo a empresa optado pelo lucro real anual e por conseguinte obrigada ao recolhimento mensal por estimativa, não cumprindo tal obrigação comete a infração sujeita à multa de que trata o IV § 1º do Art. 44 da Lei nº 9.430/1996, conforme descrita no auto de infração às fls. 652/655.

Como se vê as penalidades decorrem do descumprimento de duas obrigações tributárias com fatos geradores distintos:

- pela falta de recolhimento do imposto mensal por estimativa;
- pela falta de recolhimento do imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, lançado de ofício (declaração inexata).



Assim, correto o procedimento fiscal que ao apurar infração verifica que o contribuinte recolheu a menor o imposto de renda com base na estimativa, lançando a multa isolada, sem prejuízo da multa de ofício aplicada em relação ao imposto devido na declaração de rendimentos quando se tratar de apuração anual do imposto.

Enfim, a multa de ofício aplicada isoladamente sobre o valor do imposto apurado por estimativa, que deixou de ser recolhido, no curso do Ano-calendário, é aplicável concomitantemente com a multa de ofício calculada sobre o imposto devido com base no lucro real anual, não recolhido, constatado em Auto de Infração, em face de se tratar de infrações distintas, com penalidades distintas de acordo com o art.44 e seus parágrafos da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores, cuja prescrição legal não se pode afastar.

Quanto à Súmula 14 alentada pela recorrente, não se aplica ao caso concreto dos presentes autos, haja vista que o autuante não aplicou a multa qualificada de 150%, prevista no § 1º do art.44 da Lei nº 9.430/96, nos casos de dolo, fraude ou conluio.

Vale ainda ressaltar que, *ex vi* do disposto no Art.136 do Código Tributário Nacional – CTN, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato e independe da primariedade ou reincidência do autuado.

De todo o exposto, **voto** por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2008


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

